Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007757-86.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Leandro da Rocha Segnini

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

LEANDRO DA ROCHA SEGNINI ajuizou a presente demanda de cobrança de indenização securitária (DPVAT) em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Alegou, em síntese, que em 26/10/2015 foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesões corporais graves resultando sua parcial invalidez permanente. Informou que recebeu a importância de R\$ 4.725,00 pela via administrativa. Pleiteou o recebimento do valor total de R\$ 13.500,00, descontando-se o valor já recebido, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Acostados à inicial vieram os documentos às fls. 10/70.

Gratuidade concedida à fl. 75.

Citada (fl. 75), a requerida apresentou contestação às fls. 114/122. Preliminarmente, alegou a ausência de laudo público nos autos que constate o nexo causal qualificador da lesão, documento obrigatório para a proposição da ação. No mérito, aduziu que já houve pagamento e quitação do valor devido, de acordo com a tabela de indenização introduzida pela Lei nº 11.945/09, pela via administrativa. Impugnou os documentos juntados, vez que elaborados unilateralmente e requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 76/113 e 123/193.

Réplica às fls. 197/235.

Feito saneado às fls. 237/238, ficando rejeitada a preliminar arguida. Foi determinada a realização de perícia técnica a ser feita pelo IMESC.

Laudo pericial às fls. 265/266, com manifestação das partes às fls. 275 e 276/280.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas

produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

As questões preliminares já foram devidamente analisadas (fl. 237/238) restando apenas a análise do mérito.

Pois bem, trata-se de ação de cobrança securitária que o requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT, tendo em vista a parcial invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito.

Diante dos documentos acostados aos autos, observo que o sinistro ocorreu em 26 de outubro de 2015. Nessa época, já vigorava a Lei 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória nº 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei nº 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de indenização permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorrido no caso em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal federal já se posicionou, considerando constitucionais as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgadas improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre o matéria.

A indenização para a hipótese de incapacidade permanente, conforme já estabelecida pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacidade. *In verbis:* "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será pago de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse sentido o E. STJ:

(..)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento o Tema nº 542, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo nº 1.246.432/RS, consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA. Nº 474/STJ. 1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez (Súmula nº 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 1.246.432/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que a interpretação do art. 3º, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve, inclusive, após as modificações introduzidas pelas Lei nº 441/1992 e 11.428/2017. (...) (STJ:AResp nº 318.934 – RS (2013/0085003-9) Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Assim, remanesce apenas a controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacidade do demandante, sendo que para a solução da questão foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a a formulação de seu convencimento, eles proporcionam elemento técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

Observo que o laudo pericial de fls. 265/266 foi realizado a contento, respondendo de maneira clara e objetiva a todos os quesitos apresentados, sendo o que basta. Ademais, as partes tiveram oportunidade de se manifestar a seu respeito e não apresentaram qualquer objeção quanto as informações e conclusões, ali prestadas.

Restou evidenciado o nexo de causalidade entre o acidente, as sequelas geradas e a incapacidade, aferida em 12,5% nos termos da tabela trazida pela Lei 6.194/74. Vejamos (fl. 266 – item 6):

"Conclusão: Diante do exposto, conclui-se a perda da função de um joelho, correspondente a um dano de 25% e a repercussão média a 50% deste dano. Portanto, (25x0,5=12,5%) logo, há um dano físico patrimonial estimado em 12,5%".

Ocorre, que o autor já recebeu pela via administrativa quantia consideravelmente maior que a verificada neste momento, não havendo, assim, mais nada a receber.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade deferida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivamente.

P.I.

São Carlos, 13 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA